PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8023273-51.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FORMOSA DO RIO PRETO Advogado (s): ACORDÃO EAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE PELA SUPOSTA PRÁTICA DO DELITO TIPIFICADO NO ART. 121 DO CÓDIGO PENAL, SENDO UM DELES NA FORMA DO SEU § 2º, II, III E IV, C/C ART. 14, II E O OUTRO NA FORMA DO SEU § 2º, II, III E IV; TODOS NA FORMA DO ART. 29, DO CÓDIGO PENAL. ARGUMENTO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA, COM BASE NA FRAGILIDADE DAS PROVAS PRODUZIDAS. REAVALIAÇÃO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE DA VIA ELEITA. NÃO CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PREVENTIVA DECRETADA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGADA. I-Inicialmente, cumpre ressaltar que, em sede de habeas corpus, todos os fatos alegados com vistas a demonstrar a ilegalidade do ato tido por coator devem estar comprovados de plano, de modo que, da simples leitura da documentação juntada aos autos, se possa verificar a ofensa ao direito do paciente. Ora, como cediço, o remédio heróico não pode ser utilizado como substitutivo de recurso, qual seja, a Apelação Criminal, conforme entendimento iá sedimentado nos Tribunais Superiores, notadamente em razão da inviabilidade de dilação probatória. Nessa linha intelectiva, os argumentos do paciente, são matérias que necessitam incursão na análise das provas coligidas, o que não se admite na via estreita do habeas corpus. II- Neste viés, acerca do suposto constrangimento ilegal quando da prisão provisória, impõe esclarecer que, contrariamente ao que sustenta o Impetrante, além de subsistirem, inequivocamente, os requisitos imprescindíveis à sua decretação, esta última encontra-se embasada em elementos concretos dos autos que justificam sua imposição. Inicialmente, conforme exsurge dos elementos colhidos dos autos, a Autoridade Policial, após minuciosa investigação, requereu a preventiva do Paciente, uma vez existir lastro probatório suficiente que o aponta, ao menos em tese, como o autor da prática de homicídio qualificado. Com efeito, como se vê, a medida cautelar máxima decretada pelo magistrado singular, fundamentou a custódia na periculosidade do paciente, além da necessidade da garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, cujo risco remanesceu evidenciado por meio da gravidade concreta das condutas perpetradas, além do temor da vítima sobrevivente, ante supostas ameaças de morte realizadas pelos Denunciados. Atrelado a isto, o Magistrado pontuou que o Paciente fugiu para não ser ouvido na Delegacia de Polícia, conforme trecho da Decisão colacionado. Diante de tais fatos, frise-se sua periculosidade real e subjacente, razão pela qual, a custódia cautelar é o instrumento capaz de evitar a reiteração delituosa, fazendo-se necessária, neste momento, para garantia da ordem pública. Mais uma vez, na sentença de pronúncia, o magistrado fundamentou sua Decisão na ausência de alterações fáticas que ensejem a revogação preventiva dos Denunciados, além do perigo a ordem pública, isto porque os Denunciados geram temor para a instrução processual, podendo, ainda, constranger testemunhas e embaraçar a colheita de provas. III. MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELO CONHECIMENTO PARCIAL E, NA PARTE CONHECIDA, PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. IV- ORDEM CONHECIDA EM PARTE, E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGADA. A C Ó R D Ã O Vistos, discutidos e relatados os autos do Habeas Corpus nº

8023273-51.2023.8.05.0000, em que figura, como paciente, autoridade coatora, o M.M. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santo Estevão, ACORDAM os Senhores Desembargadores, componentes da 2º Turma da Primeira Câmara do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER EM PARTE, E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGAR ORDEM, nos termos do voto do Desembargador relator. Sala das Sessões, de PRESIDENTE DES. RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTICA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 8 de Agosto de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8023273-51.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FORMOSA DO RIO PRETO Advogado (s): RELATÓRIO Cingese a espécie em apreço a Ordem de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrada em favor de , que se diz ilegitimamente recluso por ato emanado do MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Formosa do Rio Preto BA, apontado coator. Exsurge da narrativa, em síntese, que, no dia 25.04.2022, foi decretada a prisão preventiva do paciente pela suposta prática do delito tipificado no art. 121 do Código Penal, sendo um deles na forma do seu § 2º, II, III e IV, c/c art. 14, II e o outro na forma do seu § 2º, II, III e IV; todos na forma do art. 29, do Código Penal. Sustenta a defesa que o decreto preventivo carece de fundamentação idônea, haja vista encontrar-se lastreado, tão somente, na garantia da ordem pública e na suposta alegação de que o Paciente "teria fugido para não ser ouvido na delegacia de polícia e pelo temor da vítima com os acusados soltos". Assim, alega a defesa que conforme o ID 187180427, "o paciente em nenhum momento fugiu da autoridade policial, nem no momento de ser interrogado nem no momento da decretação de sua prisão". Por fim, enfatiza que o paciente se apresentou espontaneamente à autoridade policial para prestar esclarecimentos. Aduz que o Paciente reúne predicativos pessoais favoráveis a manter-se em liberdade no curso do processo, não representando qualquer ameaça à Ordem Pública, à instrução criminal ou à aplicação da Lei Penal, o que, máxime, autorizaria a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Ressalta o ilustre impetrante o comportamento exemplar do Paciente durante seu período de encarceramento, mesmo após mais de um ano de prisão, não havendo nada que desabone sua conduta. Nessa toada, pleiteia-se, in limine, a concessão da ordem, com a conseguente expedição do alvará de soltura. Almejando instruir o pleito, foram colacionados os documentos de ID 44430288 a 44433753. A liminar foi indeferida por este signatário, oportunidade em que foram solicitadas informações à autoridade coatora. Instada a se manifestar, a autoridade coatora prestou informações nos seguintes termos: "I - O Paciente responde a ação penal pela prática dos delitos do art. 121 do Código Penal, por duas vezes, sendo uma delas na forma do § 2º, incisos II, III e IV, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal; e a outra na forma do § 2º, incisos II, III e IV; todos na forma do art. 29, do Código Penal, tendo por corréus, e II - Depreende-se dos autos que em 1º de janeiro de 2022, por volta das 22hs, próximo ao Povoado Canadá, Formosa do Rio Preto/BA, Júnior e tentaram matar , cuja consumação não ocorreu por circunstâncias alheias às vontades daqueles. Em 02 de janeiro de 2022, por volta das 02hs30mins, no Povoado Sucuriú, zona rural de Formosa do Rio Preto/BA, os quatro denunciados, também com unidade de desígnios, por motivo fútil, com emprego de meio cruel e à traição, mataram , conhecido como , e tentaram

matar, cuja morte não ocorreu por circunstâncias alheias às vontades dos agentes. Os fatos teriam ocorrido em razão de uma suposta confusão num jogo de futebol entre o primeiro Jovelino e os sobrinhos do primeiro desferiram tiros de arma de fogo contra Raí, após ofendido (Raí): encontrá-lo numa festa no Bairro Morada Nova e convidá-lo a ir com eles em uma festa no Povoado Barreiro Preto. Enguanto conduzia um automóvel, pediu para Raí pegar em sua cintura, oportunidade em que o último constatou se tratar de uma arma de fogo, falando-lhe aquele que era para pegar "safado" e, logo depois, parou o veículo e disse-lhe: "desce do carro, você está pronto para morrer!". Assim, após sair rapidamente do carro, a vítima correu e os dois primeiros acusados passaram a atirar contra ela, mas sem conseguir atingi-la, ocasião em que caiu numa grota e de lá só saiu por volta das 07hs do dia seguinte, quando retornou para sua casa. Ainda em razão da confusão supracitada, Jovelino e retornaram à festa no Morada Nova, encontraram as duas últimas vítimas ( e ) e lhes disseram que seu amigo Raí as chamava para ir a uma festa na localidade Aldeia. Ocorre que, após todos adentrarem no automóvel de e percorrerem alguns quilômetros, deram carona ao Adevânio e (aqui Paciente), que estavam na altura da estrada da Linha do Ouro e a pé voltavam da festa no Morada Nova. Logo, após percorrer alguns guilômetros, parou o carro, disse: "É 'negão', chegou a hora de vocês!", saiu do automóvel, seguido por Jovelino, um dos caronas e , quando este começou a correr, mas foi alcançado por ; sendo o último a sair, que conseguiu fugir, apesar do acusado tentar esfagueá-lo, ocasião em que o desarmou, e esbarrar em , momento em que caiu, mas logo se levantou e correu mato adentro. Logo, ante a captura de , os quatro acusados andaram mais uns metros com ele e passaram a desferir golpes de fação em sua cabeça, além de pescoço e braço, varar suas costas com tal instrumento, bem como cutilá-lo com 05 golpes de faca na região do peito, causando-lhe a morte. Ademais, cabe destacar que portava um punhal nas mãos e um facão na cintura, e Jovelino, uma faca de cozinha, no momento que esperavam sair do carro. que, após a fuga, chegou no Povoado Sucuriú por volta das 05h30min, retornando à zona urbana por volta das 09h, quando procurou a família de para noticiar o ocorrido. III - O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em 20/04/2022, e em cota requereu a decretação da prisão preventiva em desfavor dos denunciados (ID 193630527). IV — A denúncia foi recebida em 24/04/2022 (ID 194110845). Na decisão também ficou decretada a prisão preventiva dos acusados. V - 0 Paciente foi preso em 26/04/2022, conforme comunicação da Polícia Civil (ID 194750332 — Pág 1). VI — Designada audiência de custódia para 27 de abril de 2022, às 11:00h (ID 194784371), esta se realizou conforme termo de audiência ID 195263264, mantendo-se a prisão do Paciente. VII — O Paciente foi citado em 12 de maio de 2022, conforme certidão ID 198679044 - Pág. 8. Apesar de citado, não apresentou resposta (ID 204439627). VIII — Em decisao de 09/08/2022 (ID 222254813) foi nomeado ao Paciente advogada dativa e mantidas as prisões preventivas dos acusados. IX — O Paciente apresentou defesa prévia em 10/08/2022, de maneira genérica e pugnando pela designação de audiência de instrução e julgamento (ID 222597091). X — Houve decisão determinando a designação de audiência para a segunda quinzena de setembro (ID 227547833), ficando designada para a data de 30 de setembro de 2022, às 09h00, para realização de audiência de instrução, por videoconferência, conforme ato ordinatório ID 229659605. XI — Foi realizada audiência de instrução e julgamento, em 30/09/2022, e ante a ausência da vítima redesignada a audiência de instrução para a data de 26/10/2022, às

10h:00min, por videoconferência (ID 267101800). XII — Foi realizada audiência de instrução e julgamento, em 26/10/2022, com a oitiva das vítimas, inquirição das testemunhas e interrogatório dos réus. Após, foi aberto prazo para alegações finais por escrito. Houve o pedido de revogação da prisão preventiva de e de , tendo o juiz reservado a apreciar o pedido após a juntada da ata de audiência (ID 277858335). XIII – O Paciente apresentou, em 03/11/2022, pedido de relaxamento da prisão preventiva e/ou liberdade provisória (ID 287546105). XIV - O Ministério Público apresentou alegações finais em 05/12/2022 (ID 330490797) pugnando pela pronúncia dos acusados. O Paciente, por sua vez, apresentou alegações finais em 14/12/2022 (ID 337241116) requerendo a impronúncia dos crimes de tentativa de homicídio contra Raí e Adrian e impronúncia do crime homicídio contra Denilso em razão da inexistência do conjunto probatório. reguerendo a absolvição sumária do acusado. XV — Na decisao (ID 337700977), de 14/12/2022, o Paciente foi pronunciado, devendo ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri por infração aos seguintes tipos penais: duas vezes, no art. 121 do Código Penal, sendo uma delas na forma do seu § 2º, II, III e IV, c/c art. 14, II, de tal Código; e a outra na forma do seu § 2º, II, III e IV; todos na forma do art. 29, do Código Penal. Sobre a prisão preventiva, o Juízo decidiu pela manutenção da prisão preventiva dos acusados pois não houve alteração fática e não há ilegalidade a ser sanada. XVI — O Paciente foi intimado em 19/12/2022 da decisão de pronúncia (ID 340997677 - Pág. 2/3) informando que manifestou interesse em recorrer da sentença. XVII — Em 27/12/2022 foi apresentado o Recurso em Sentido Estrito (ID 342988671) do Paciente requerendo o conhecimento e provimento do recurso para que a decisão de pronúncia seja reformada, absolvendo sumariamente os réus, com imediata soltura. XVIII -Recebido o recurso no efeito devolutivo, determinando a intimação do recorrido e, após remessa ao Eq. Tribunal de Justiça (ID 349966635). O Ministério Público apresentou contrarrazões (ID 359204045). XIX — Houve despacho da 1º Câmara Crime 2º Turma, em 16/03/2023, determinando o retorno dos autos ao primeiro grau para o devido juízo de retratação (ID 374603861). XX — Em decisao de 03/04/2023 (ID 379322459), indeferindo o pedido de reconsideração formulado por , ID 342467753, ID 342988671, , ID 342988671 e , ID 375259476, mantendo a decisão de pronúncia pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. XXI - Como se observa, não há a existência de mora na tramitação do processo que justifique o relaxamento da prisão preventiva, porquanto este tem seguido seu trâmite regular. Posto isto, não há que se falar em excesso de prazo, pois, o trâmite processual está ocorrendo em observância ao princípio da razoabilidade, não havendo desídia estatal, pois este Juízo empreendeu todas as medidas cabíveis e necessárias para o devido andamento da marcha processual. Além disso, no caso em exame incide a Súmula 52 do STJ, haja vista que encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo. XXII — Entendo não haver outro aspecto a destacar, sendo estas informações extraídas da Ação Penal de n. 8000135-40.2022.8.05.0081, disponível no Sistema PJE 1º grau". Instado a se manifestar, a Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, pelo conhecimento parcial e, na parte conhecida, pela denegação da ordem de habeas corpus. É, no essencial, o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8023273-51.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FORMOSA DO RIO PRETO Advogado (s): VOTO Cinge-

se a espécie em apreço a Ordem de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrada em favor de , que se diz ilegitimamente recluso por ato emanado do MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Formosa do Rio Preto - BA. apontado coator. A Impetrante noticia que o Paciente está recolhido no Conjunto Penal de Barreiras, por força de mandado de prisão preventiva decretado em 25 de abril de 2022, em decorrência da prática de suposto crime capitulado no artigo 121, §  $2^{\circ}$ , incisos II, III e IV, c/c o art. 14, inciso II, do CP, e ainda § 2º, II, III e IV do artigo 121 do Código Penal, na forma do art. 29 do Código Penal. Narra que a vítima e as testemunhas, durante audiência de instrução realizada em 26 de outubro de 2022, alegaram que o Paciente não teve participação no crime. Atrelado a isto, sustenta que os demais acusados confirmaram que o Paciente aceitou a carona oferecida sem saber o que estava por vir. Inicialmente, cumpre ressaltar que, em sede de habeas corpus, todos os fatos alegados com vistas a demonstrar a ilegalidade do ato tido por coator devem estar comprovados de plano, de modo que, da simples leitura da documentação juntada aos autos, se possa verificar a ofensa ao direito do paciente. Ora, como cediço, o remédio heróico não pode ser utilizado como substitutivo de recurso, qual seja, a Apelação Criminal, conforme entendimento já sedimentado nos Tribunais Superiores, notadamente em razão da inviabilidade de dilação probatória. Nessa linha intelectiva, os argumentos do paciente, são matérias que necessitam incursão na análise das provas coligidas, o que não se admite na via estreita do habeas corpus. Sobre o tema, transcrevo os seguintes excertos jurisprudenciais: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. NULIDADE DE PROVA. INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHAS. JULGAMENTO REALIZADO. ABSOLVIÇÃO DO PACIENTE. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO. MATÉRIA ATINENTE AO APELO. REAVALIAÇÃO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS PREJUDICADO. PERDA DE OBJETO. (...) 3. Nulidade da prova é matéria atinente a recurso de apelação, já interposto, inclusive porque necessária a análise de provas, incabível na via estreita do habeas corpus. Esta Corte tem esposado entendimento segundo o qual o habeas corpus não é substitutivo de recurso de apelação. 4. Habeas corpus prejudicado. Perda de objeto. (HC 0045956-88.2011.4.01.0000 / MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL , TERCEIRA TURMA, e-DJF1 p.77 de 31/01/2012). HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INSTRUÇÃO INSUFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ALEGA NÃO SER TRAFICANTE. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. I- A instrução dos autos de Habeas Corpus é função do impetrante, cabendo a ele trazer a conhecimento do julgador todos os atos de fato ou processuais relevantes para a análise de eventual constrangimento ilegal. II- A alegação de que o paciente não é traficante de drogas não pode ser analisada pela via estreita do Habeas Corpus, que somente se presta ao exame de ilegalidade patente. (TJ-PR - Habilitação: 10423760 PR 1042376-0 (Acórdão), Relator: , Data de Julgamento: 06/06/2013, 4ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 1124 20/06/2013) Isto posto, por ser inviável a dilação probatória nesta via, não há como conhecer do writ, neste aspecto. Por outro lado, sustenta a falta de fundamentação idônea a justificar a medida cautelar máxima, além da sua desnecessidade, haja vista o paciente possuir requisitos pessoais favoráveis para responder ao processo em liberdade. Ab initio, insta consignar que o Juiz a quo vislumbrou a necessidade da prisão ora combatida com esteio na seguinte fundamentação: "Trata-se da denúncia oferecida pelo Ministério Público contra ; (VULGO

"JUNIOR"), incurso, três vezes, no art. 121 do Código Penal, sendo uma delas na forma do seu § 2º, II e IV, c/c art. 14, II, do referido Código; outra na forma do seu § 2º, II, III e IV, c/c art. 14, II, de tal Código; e a última na forma do seu  $\S 2^{\circ}$ , II, III e IV; todos na forma do art. 29, (VULGO "RÉGIS), incurso, três vezes, no art. 121 do do Código Penal; Código Penal, sendo uma delas na forma do seu § 2º, II e IV, c/c art. 14, II, do referido Código; outra na forma do seu § 2º, II, III e IV, c/c art. 14, II, de tal Código; e a última na forma do seu § 2º, II, III e IV; todos na forma do art. 29, do Código Penal; , incurso, duas vezes, no art. 121 do Código Penal, sendo uma delas na forma do seu § 2º, II, III e IV, c/c art. 14, II, de tal Código; e a outra na forma do seu § 2º, II, III e IV; todos na forma do art. 29, do Código Penal e (VULGO "CB") incurso, duas vezes, no art. 121 do Código Penal, sendo uma delas na forma do seu § 2º, II, III e IV, c/c art. 14, II, de tal Código; e a outra na forma do seu § 2º, II, III e IV; todos na forma do art. 29, do Código Penal. Do exame dos autos, verifica-se que a denúncia oferecida pelo Ministério Público preenche os pressupostos legais para o seu recebimento, elencados nos artigos 41 e 395, I a II, este a contrário sensu, ambos do Código de Processo Penal. A denúncia contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol de testemunhas. O Ministério Público narra que: Em 1º de janeiro de 2022, por volta das 22hs, próximo ao Povoado Canadá, Formosa do Rio Preto/BA, os dois primeiros denunciados (Júnior e ), com unidade de desígnios, por motivo fútil e à traição, tentaram matar , cuja consumação não ocorreu por circunstâncias alheias às vontades daqueles. 02. Ainda, em 02 de janeiro de 2022, por volta das 02hs30mins, no Povoado Sucuriú, zona rural de Formosa do Rio Preto/BA, os quatro denunciados (Júnior, Régis, Adevânio e CB), também com unidade de desígnios, por motivo fútil, com emprego de meio cruel e à traição, mataram , conhecido como , e tentaram matar , cuja morte não ocorreu por circunstâncias alheias às vontades dos agentes. 03. Conforme os autos, em razão de uma suposta confusão num jogo de futebol entre o primeiro denunciado (Júnior) e os sobrinhos do primeiro ofendido (Raí), configurando, assim, o motivo fútil; os dois primeiros acusados ( e ) desferiram tiros de arma de fogo contra a referida vítima, após encontrá-la numa festa no Bairro Morada Nova e convidá-la a ir com eles em uma festa no Povoado Barreiro Preto, repercutindo na traição, como meio que dificultou a defesa do ofendido. 04. Segundo consta, ao tempo em que conduzia o automóvel Celta, Régis pediu para Raí pegar em sua cintura, oportunidade em que o último constatou se tratar de uma arma de fogo, falando-lhe aquele (Régis) que era para pegar "safado" e, logo depois, parou o veículo e disse-lhe: "desce do carro, você está pronto para morrer!" 05. Assim, após sair rapidamente do carro, a vítima primeiros acusados passaram a atirar contra ela, mas sem conseguir atingi-la, ocasião em que caiu numa grota e de lá só saiu por volta das 07hs do dia seguinte, quando retornou para sua casa. 06. Em seguência, ainda em razão da confusão supracitada, os dois primeiros denunciados (Júnior e ) retornaram à festa no Morada Nova, encontraram as duas últimas vítimas ( e ) e lhes disseram que seu amigo Raí as chamava para ir a uma festa na localidade Aldeia, configurando, mais uma vez, a traição. 07. Ocorre que, após todos adentrarem no automóvel de e percorrerem alguns quilômetros, deram carona aos dois últimos denunciados (Adevânio e CB), que estavam na altura da estrada da Linha do Ouro e a pé voltavam da festa no Morada Nova. 08. Logo, após percorrer alguns quilômetros, o acusado parou o carro, disse: "É 'negão', chegou a hora de vocês!", saiu do automóvel,

seguido por , um dos caronas e , quando este começou a correr, mas foi alcançado por Adevânio e CB; sendo Adrian o último a sair, que conseguiu fugir, apesar do acusado tentar esfaqueá-lo, ocasião em que o desarmou, e esbarrar em Régis, momento em que caiu, mas logo se levantou e correu mato adentro. 07. Logo, ante a captura de , os quatro denunciados andaram mais uns metros com ele e passaram a desferir golpes de fação em sua cabeça, além de pescoço e braço, varar suas costas com tal instrumento, bem como cutilá-lo com 05 golpes de faca na região do peito, causando-lhe a morte, configurando, assim, o emprego de meio cruel. 08. Ademais, cabe destacar portava um punhal nas mãos e um facão na cintura, e , uma faca de cozinha, no momento que esperavam sair do carro, que, após a fuga, chegou no Povoado Sucuriú por volta das 05hs30mins, retornando à zona urbana por volta das 09hs, quando procurou a família de para noticiar o ocorrido. 09. Por fim, observa-se que todas as condutas típicas ora noticiadas foram praticadas mediante recursos que dificultaram as defesas das vítimas, em razão do uso de arma de fogo e de armas brancas (faca, punhal e facão) e de serem praticados na proporção de dois agentes para cada ofendido..." Impõe-se, portanto, admitir-se a instauração da ação penal. Pelo exposto, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face de , conhecido como ; , conhecido como ; e , conhecido como "CB", devidamente qualificados nos autos. Do Pedido de Prisão Cautelar: (...) Do (VULGO "CB") A autoria recai sobre o , que de forma consciente e com vontade de matar tirou a vida das vítimas e tentou contra a vida de outra, tudo por meio de emboscada e traição, sem dar chance de defesa para elas, com isso vemos que o meio cruel do agir do acusado é requisito que não deve ser descartado. Dessa forma há justa causa e estão presentes os reguisitos ensejadores da prisão cautelar. Com efeito, a lei processual penal exige a comprovação da existência de crime e a presença de indícios suficientes de autoria (). Pelas peças de informação denota-se a existência fumus comissi delecti da prática do crime homicídio consumado (duas vezes) e da tentativa de homicídio, todos em suas formas qualificadas pelo emprego de emboscada; traição e dificuldade de reação das vítimas. Relativamente aos indícios suficientes de autoria, verificase que há um lastro probatório firme e robusto a demonstrar que os denunciados foram os autores dos delitos, mormente pelos depoimentos da vítima e testemunhas. Além do mais, a vítima sobrevivente foi alertada por populares para que saísse da cidade já que os acusados estavam em seu encalco para dar cabo a sua vida. Fato grave que é contra a garantia da instrução criminal e à ordem pública. O que evidencia o periculum libertatis. As diligências investigatórias também revelam, estreme de dúvida, que no segundo momento, quando o jovem já estava em poder dos acusados, os denunciados, dolosamente, todos mancomunados entre si, sob odioso pacto de silêncio, em frontal desarmonia com os valores cultivados em sociedade, ceifaram a vida das vítimas amarradas e deitadas ao solo, agindo em atividade típica de grupo de extermínio. Ao mais o crime foi cometido em uma cidade pequena do extremo oeste da Bahia, fato que a liberdade dos acusados coloca em risco sua própria segurança, já que como é notório e sabido no interior do país à população em casos análogos faz justiça com as próprias mãos, o que evidencia a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública no município, sob pena de termos outras barbáries como a analisada no caso. Impulsionados pelo abjeto sentimento de vingança, fundado na briga entre seus parentes e supostamente as vítimas, fato ocorrido em 01 de janeiro de 2022, os denunciados agiram por motivo torpe. Diante desses argumentos expostos,

não há como aplicar outras medidas cautelares diversas da prisão já que teríamos riscos da instrução criminal ser atrapalhada em dois sentidos: o primeiro pelo fato dos acusados guerem dar cabo à vida da vítima sobrevivente e o segundo pelo fato de a população local querer fazer justiça com as próprias mãos colocando em risco a segurança dos acusados e a instrução criminal. O requisito da conveniência da instrução criminal está presente pelo fato do denunciado ter fugido para não ser ouvido na delegacia de polícia e pelo temor da vítima com os acusados soltos, fato constatado pelas diligências policiais e depoimentos das testemunhas. O denunciado solto poderá voltar a cometer os delitos, já que a vítima é conhecida e o acusado sabe local de estudos e moradia, bem como a narrativa de que consome drogas e é violento, visto que matou por motivo torpe, como evidencia a prova colhida no Inquérito Policial onde o acusado utiliza faca e arma de fogo para cruelmente assassinar as vítimas. Assim necessário é a decretação da prisão preventiva do acusado". Mais uma vez, na sentença de pronúncia, o magistrado fundamentou sua Decisão na ausência de alterações fáticas que ensejem a revogação preventiva dos Denunciados, além do perigo a ordem pública, isto porque os Denunciados geram temor para a instrução processual, podendo, ainda, constranger testemunhas e embaraçar a colheita de provas. Acrescendo o que segue: (ID. 44430289, Pje 2º Grau) "Com efeito, a lei processual penal exige a comprovação da existência de crime e a presença de indícios suficientes de autoria. Pelas pecas de informação e dos elementos colhidos no contraditório judicial. denota-se a existência fumus comissi delecti da prática do crime de homicídio, na modalidade consumada e outro homicídio na modalidade tentada. Relativamente aos indícios suficientes de autoria, verifica-se que há um lastro probatório firme e robusto a demonstrar os denunciados como autores do delito, mormente pelos depoimentos das testemunhas. Quanto ao periculum libertatis, verifico que, os acusados cometeram os delitos típicos de homicídio consumado e homicídio tentado de forma brutal, em emboscada, o que gera perigo para toda sociedade e para vítima sobrevivente. Assim, a custódia cautelar segregatória deve ser mantida". Neste viés, acerca do suposto constrangimento ilegal quando da prisão provisória, impõe esclarecer que, contrariamente ao que sustenta o Impetrante, além de subsistirem, inequivocamente, os requisitos imprescindíveis à sua decretação, esta última encontra-se embasada em elementos concretos dos autos que justificam sua imposição. Inicialmente, conforme exsurge dos elementos colhidos dos autos, a Autoridade Policial, após minuciosa investigação, requereu a preventiva do Paciente, uma vez existir lastro probatório suficiente que o aponta, ao menos em tese, como o autor da prática de homicídio qualificado. Todavia, inobstante a existência de fortes indícios de materialidade e autoria no caso em tela (fumus comissi delicti), como acima demonstrado, não seria plausível a restrição ao direito de ir e vir do Paciente se inexistissem motivos concretos autorizadores, ou embasada tão somente na gravidade em abstrato da acusação. Veja-se, a propósito, a lição do prof. Hélio Tornaghi1: "Não basta de maneira alguma, não é fundamentação, frauda a finalidade da lei e ilude as garantias da liberdade, o fato de o Juiz dizer apenas 'considerando-se que a prisão é necessária para a garantia da ordem pública...' ou então 'as provas dos autos relevam que a prisão é conveniente para a instrução criminal...' Fórmulas como essas são a mais rematada expressão da prepotência, do arbítrio e da opressão. Revelam displicência..."Dessa forma, além do "fumus comissi delicti", a lei exige também o"perigo da liberdade" (periculum in libertatis), ou seja, que o

magistrado demonstre ao menos um dos fundamentos da prisão preventiva apto a justificar a decretação e manutenção no cárcere do preso provisório. Explanando sobre o tema Aury Lopes: "No Brasil, as prisões cautelares estão excessivamente banalizadas, a ponto de primeiro se prender, para depois ir atrás do suporte probatório que legitime a medida. Ademais, está consagrado o absurdo primado das hipóteses sobre os fatos, pois se prende para investigar, quando, na verdade, primeiro se deveria investigar, diligenciar, para somente após prender, uma vez suficientemente demonstrados o fumus commissi delicti e o periculum libertatis. (LOPES JR., 2012, p. 821)(grifos nossos). Com efeito, como se vê, a medida cautelar máxima decretada pelo magistrado singular, fundamentou a custódia na periculosidade do paciente, além da necessidade da garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, cujo risco remanesceu evidenciado por meio da gravidade concreta das condutas perpetradas, além do temor da vítima sobrevivente, ante supostas ameaças de morte realizadas pelos Denunciados. Atrelado a isto, o Magistrado pontuou que o Paciente fugiu para não ser ouvido na Delegacia de Polícia, conforme trecho da Decisão colacionado. Diante de tais fatos, frise-se sua periculosidade real e subjacente, razão pela qual, a custódia cautelar é o instrumento capaz de evitar a reiteração delituosa, fazendo-se necessária, neste momento, para garantia da ordem pública. Nessa linha de intelecção, eis julgados do STJ: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE IN CONCRETO DO AGENTE. VEDAÇÃO EXPRESSA CONTIDA NA LEI N.º 8.072/90. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Tem-se por fundamentada a negativa do benefício da liberdade provisória, com expressa menção à situação concreta, em razão, essencialmente, do modus operandi empregado pelo agente na prática da conduta criminosa, representando periculosidade ao meio social. 2. (...) 5. Recurso conhecido e desprovido. (RHC 23.934/RJ, Rel. Ministra , QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 05/10/2009). Assim, as peculiaridades concretas das práticas supostamente criminosas evidenciam que a concessão da liberdade, indubitavelmente, promoverá a reiteração da atividade delitiva. Sem dúvida, além de garantir a ordem pública, tais fatores demonstram a necessidade da decretação da custódia cautelar pela conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal. Outrossim, vislumbra-se que o decreto prisional foi lastreado na existência do periculum libertatis e do fumus comissi delicti, e que não se firmou em argumentação abstrata e sem vinculação com os elementos dos autos. Logo, restaram evidenciados os pressupostos e motivos autorizadores da medida constritiva, com a imperiosa indicação dos fatos concretos justificadores a ensejar a sua imposição, nos termos do art. 93, inciso IX, da Magna Carta, de maneira que não se cogita, in casu, ausência de fundamentação válida. Por outro lado, as condições pessoais favoráveis do réu não são garantidoras de eventual direito subjetivo à liberdade provisória, se a necessidade da prisão processual é recomendada por outros elementos dos autos, hipótese verificada in casu. Neste pensar: "As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema" (STJ. 195866/SP. Relatora Ministra . OUINTA TURMA. Data do Julgamento 31/05/2011.DJe 16/06/2011). Ademais, conforme salientado pela Autoridade Coatora nos informes judiciais (ID. 45294564 — P. 04, Pje 2º

Grau), não cabe a alegação de excesso prazal, pois o trâmite do feito está sendo realizado em observância ao princípio da razoabilidade, de modo que o Juízo a quo empreendeu todas as medidas cabíveis e necessárias ao devido andamento da marcha processual. Por fim, insta pontuar que conforme dispõe a Súmula 52 do Superior Tribunal de Justiça, eventuais pleitos de excesso de prazo estão superados pela superveniência da Sentença de Pronúncia. Registre-se ainda que, o até o momento não houve a marcação da sessão do júri em virtude da interposição do Recurso em Sentido Estrito, por parte da própria defesa. Note-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem proclamado que a concessão de Habeas Corpus, em situações deste jaez, é admitida quando a dilação: (a) seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela acusação; (b) resulte da inércia do próprio aparato judicial ou (c) implique em ofensa ao princípio da razoabilidade. No caso, nenhuma das situações está presente. Pelos fundamentos esposados, vota-se no sentido de CONHECER EM PARTE, E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGAR a ordem de habeas corpus, uma vez não se vislumbrar a existência do proclamado constrangimento ilegal. Salvador, Relator 1Hélio Tornaghi. In Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo: Revista dos Tribunais. v. 13, p. 79 - citado por .